



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.025-C DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Wolney Queiroz

**Relator Substituto:** Deputado Assis Melo

## I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Wolney Queiroz, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“A proposição epigrafada trata de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que visa regulamentar a profissão de físico, além de dar outras providências acerca da matéria, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 19/09/2012.

Remetido ao Senado Federal em 10/10/2012 em conformidade com o que dispõe o processo legislativo, o projeto de lei foi aprovado com duas Emendas:

#### **Emenda nº 01**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

*“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”*



### **Emenda nº 02**

*Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se o atual art. .*

A proposição retorna a esta Casa, para apreciação das emendas acima citadas, nos termos do artigo 64, §3º da Constituição Federal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em questão já passou por vasta análise perante esta Casa e o Senado Federal, tendo sido reconhecido em face da importância do tema que regulamenta, qual seja, o exercício da profissão de Físico.

Importante mencionar que os dispositivos da proposição em análise estão de acordo com as regras exigíveis no que concerne à boa técnica legislativa e aos princípios constitucionais propagados em nosso ordenamento jurídico.

Retornando a esta Casa tão somente para análise das emendas realizadas pelo Senado Federal, entendemos a importância das mesmas, tendo em vista tratar-se tão somente da necessidade de registro em conselho competente para o exercício da profissão que se pretende regulamentar, bem como sanar vícios procedimentais contidos no texto inicial.

Primeiramente acrescentou-se ao texto inicial Emenda que deu a seguinte redação ao artigo 3º da Lei:

*“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”*

E para que tal exigência possa ser cumprida, a segunda emenda suprimiu o artigo 4º do texto inicial, o qual estabelecia um prazo de 180 dias para a exigibilidade do registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, entendemos que as Emendas propostas pela Casa Revisora aprimoram o texto da proposição em análise, razão pela qual voto pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.025 C de 2011”.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado Assis Melo  
Relator Substituto